



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.903470/2016-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.399 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente KARAMBI ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2015

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A compensação de créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez, cujo ônus é do contribuinte. A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará não homologação da compensação.

Acordam os membros do colegiado, em preliminar, por maioria de votos, rejeitar a conversão do julgamento em diligência, vencidos o Relator, Márcio Robson Costa, e os conselheiros Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Pedro Rinaldi de Oliveira Lima que votavam para converter o julgamento do recurso em diligência, com o retorno dos autos à Unidade Preparadora para reanalisar o direito pleiteado à luz dos documentos juntados pelo contribuinte; e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-007.392, de 21 de outubro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10670.900681/2016-44, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente à compensação de débito(s) declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de PIS/Cofins não-cumulativos.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do acórdão, com as seguintes conclusões:

(...)

Assim, não tendo sido apresentada pelo contribuinte qualquer prova que demonstre a existência do direito creditório e nem a explicação sobre a origem do crédito, não se pode considerar, por si só, a DCTF retificadora como sendo instrumento hábil, capaz de conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação, conforme determina o art. 170 do CTN.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de indeferir a solicitação do interessado, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Inconformada a empresa contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual alega preliminarmente o envio de EFD retificadora e que por essa razão o crédito tributário deverá ser declarado extinto, sob pena de enriquecimento ilícito da União. No mérito requer o reconhecimento do recolhimento a maior do tributo, com o cancelamento de Despacho Decisório.

Junto com o Recurso Voluntário o recorrente apresenta a EFD retificada, onde consta o valor do tributo a recolher.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade para julgamento nesta turma. Observo que nas folhas numeradas dos autos há uma lacuna entre as e-fls 13 e e-fls 27, contudo entendo que essas folhas faltantes não prejudica o julgamento.

Trata de pedido de compensação de créditos da COFINS supostamente recolhidos a maior com débitos do mesmo tributo, conforme DCOMP de fls. 09/13, no valor de R\$6.771,54 que foi negado por ausência de crédito disponível.

PRELIMINAR

Preliminarmente a recorrente requer que seja aceito a retificação da EFD como suficiente para homologação do pedido de compensação.

Entendo que o pedido preliminar se confunde com o mérito e por essa razão deixo de acolhê-la.

MÉRITO

Nos termos do que consta no acórdão recorrido, os argumentos da manifestação de inconformidade não foram suficientes para o seu provimento pelas razões expostas no julgado que abaixo transcrevo, visto que sintetiza melhor a controvérsia:

(...)

Equivoca-se o manifestante ao afirmar que o Per/Dcomp nº 31153.23169.081015.1.3.04-9208 seria retificador do Per/Dcomp nº 05504.63101.250915.1.3.02-6231. O Per/Dcomp nº 31153.23169.081015.1.3.04-9208 é original, foi regularmente processado e está devidamente controlado no processo nº 10670.9000682/2016-99. Logo, o Pedido de Cancelamento nº 31723.51178.191015.1.8.02-3814 não alcançou tal Per/Dcomp, mas apenas o de nº 05504.63101.250915.1.3.02-6231, que não tem qualquer relação com o crédito aqui pleiteado - trata-se de crédito de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2012 (fl. 53). De qualquer forma, tal situação não interfere no presente julgamento, porque aqui será analisada a não homologação do Per/Dcomp nº 01469.97100.071015.1.3.04-3798, que, segundo o contribuinte, é válido e regular.

Sobre o direito ao crédito pleiteado no Per/Dcomp objeto do presente processo (01469.97100.071015.1.3.04-3798), verifica-se que na DCTF original foi declarado R\$ 69.748,59 como valor a pagar de Cofins não-cumulativa para o período de 31/01/2012. Já na DCTF retificadora ativa, o contribuinte declarou o débito no valor de R\$ 62.977,05 e vinculou esse mesmo valor ao Darf de R\$ 69.748,59, discriminado no Per/Dcomp, restando saldo de crédito no valor de R\$ 6.771,54.

A DCTF retificadora foi transmitida pela empresa em 06/07/2016, ou seja, **após a ciência** do despacho decisório, mas dentro do prazo legal, levando-se em conta o disposto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Entretanto, nas EFD-Contribuições original e retificadora ativa entregues pelo contribuinte em 14/03/2012 e 16/05/2016, respectivamente, foi declarado um valor devido da contribuição maior que o informado na DCTF original, isto é, R\$ 74.468,25. Portanto, o valor apurado na EFD-Contribuições **não evidencia** a existência de pagamento indevido ou a maior.

A DCTF caracteriza-se como instrumento de confissão de dívida, para os devidos efeitos tributários, conforme consta no próprio recibo de entrega da mesma e a teor do que dispõe o Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, em seu art. 5º, §1º. A Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições), por outro lado, era o instrumento utilizado para a consolidação e a apuração da contribuição para o período de 31/01/2012.

Ocorre que a mera apresentação da declaração retificadora, com redução do valor do débito anteriormente confessado, não basta para justificar a reforma da decisão de não homologação da compensação declarada; faz-se mister a prova inequívoca de que houve erro de fato no preenchimento da DCTF, isto é, de que o valor correto do débito é aquele constante da DCTF retificadora.

(...)

Quando a DRF nega o pedido de compensação com base em declaração apresentada (DCTF) que aponta para a inexistência ou insuficiência de crédito, cabe ao manifestante, caso queira contestar a decisão a ele desfavorável, cumprir o ônus que a legislação lhe atribui, trazendo ao contraditório os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito. À obviedade, documentos comprobatórios são documentos que atestem, de forma inequívoca, o valor, a origem e a natureza do crédito, visto que, sem tal evidenciação, o pedido repetitório fica inarredavelmente prejudicado.

(...)

Em sua defesa a recorrente apresenta a EFD retificada pela segunda vez, nas fls. 83, onde consta que o valor do COFINS a recolher no período de 01/01/2012 a 31/01/2012 era de R\$ 62.977,05.

Verifica-se *prima facie* que a instrução probatória exigida não fora de fato satisfeita pela contribuinte em sua completude, especialmente na carência de informação prestada na EFD-Contribuições, onde fora detectado um valor devido da contribuição maior que o informado na DCTF retificadora, isto é, R\$ 74.468,25.

Os fundamentos avocados pela interessada, não se configura salvo conduto para a sua própria inércia, que pretende ter um direito creditório reconhecido pela administração fazendária, pois só veio a providenciar a segunda retificação da EFD-Contribuições em 07/2019. Ora, por mais que a DCTF configure a confissão de dívida, em fase processual, não dispensa qualquer outra providência por parte do contribuinte, ainda mais em se tratando de um instrumento relevante, como é a Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições), utilizada para a consolidação e a apuração das contribuições.

Contudo o que importa à solução da lide, com arrimo no princípio da verdade material, é se os valores consignados na EFD-Contribuições (retificadora) encontram esteio nos documentos e demais elementos apresentados pelo contribuinte na fase instrutória e em manifestação de inconformidade, os quais não foram apreciados pela autoridade fiscal.

(...)

Destarte, pelas razões expostas acima, no meu entendimento caberia o retorno à Unidade Preparadora para que a autoridade fiscal proceda à reanálise de mérito do direito creditório, com base na retificação da EFD-Contribuições, onde passou a constar o valor de R\$ 62.977,05, como sendo o valor devido da COFINS, isso em sede de diligência.

Ocorre porém, que o colegiado entende que não seria o momento para dilação probatória visto que a unidade preparadora careceria de análise de outros documentos necessários à comprovação do saldo credor que não estão nos autos, como por exemplo, a prova contábil.

O entendimento que prevalece e que tem amparo no artigo 16 do Decreto n.º 70.235 é que todas as provas serão apresentadas junto com a impugnação, vejamos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (...)

Desse modo, me curvo a determinação legal, pois também é do meu entendimento que para julgamento do caso concreto devo partir da premissa que esta descrita na lei, pois assim determina o CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Créditos líquido e certos, por óbvio, são aqueles comprovados, especialmente quando contestados dentro de um processo, seja ele judicial ou administrativo.

Como se sabe, a parte incumbida do ônus probatório possui o amplo direito de produzir a prova. A parte adversa, em contrapartida, tem o amplo direito à contraprova, pois só assim o contraditório e a ampla defesa serão igualmente garantidos às partes.

Nesse contexto, lembre-se que recai sobre o interessado o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, como dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

O ônus da prova é a incumbência que a parte possui de comprovados fatos que lhe são favoráveis no processo, visando à influência sobre a convicção do julgador, nesse sentido, a organização e vinculação dos documentos (hábeis e idôneos) com as matérias impugnadas e a reunião de suas informações, pertinentes ao pedido em análise, seriam indispensáveis para um convencimento.

Modernamente defende-se a divisão do ônus *probandi* entre as partes sob a égide da paridade de tratamento entre estas. Francesco Carnelutti, no clássico Teoria Geral do Direito¹, assim leciona:

Quando um determinado fato é afirmado, **cada uma das partes tem interesse em fornecer a prova dele**, uma delas a de sua existência e a outra a da sua inexistência; o interesse na prova do fato é, portanto, bilateral ou recíproco.(grifei)

Diante da complexidade de um processo de restituição/compensação tributária o recorrente deve se preocupar em formar o convencimento do julgador de forma que este seja capaz de fazer presunções simples, aquelas que são consequências do próprio raciocínio do homem em face dos acontecimentos que observa ordinariamente. Elas são construídas pelo aplicador do direito, de acordo com o seu entendimento e convicções. No dizer de Giuseppe Chiovenda²:

São aquelas de que o juiz, como homem, se utiliza no correr da lide para formar sua convicção, exatamente como faria qualquer raciocinador fora do processo. Quando, segundo a experiência que temos da ordem normal das coisas, um ato constitui causa ou efeito de outro, ou de outro se acompanha, após, conhecida a existência de um dos dois, presumimos a existência do outro. A presunção equivale, pois, a uma convicção fundada sobre a ordem normal das coisas. (grifei)

¹ CARNELUTTI, Francesco. Teoria geral do direito. (Tradução de Antônio Carlos Ferreira). São Paulo: Lejus, 1999, p.541 (in Temas Atuais de Direito Tributário)

² CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil Trad.J. Guimarães Menegale. São Paulo: 1969. v. III.p. 139

Por fim, ratifico que a compensação tributária pressupõe a necessidade de comprovação da certeza e liquidez do crédito alegado, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus de produzir provas suficientes e necessárias para a demonstração do direito invocado, no momento oportuno dentro do processo administrativo fiscal.

Informe-se que o crédito se refere à Cofins ou PIS. Assim, as referências a Cofins constantes no voto condutor do acórdão paradigma retro transcrito devem ser aplicadas, nos mesmos termos, ao crédito de PIS.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a conversão do julgamento em diligência e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator